

1. Crianças em risco: uma perspetiva histórica do conceito

Aurízia Anica

A descoberta e a proteção especial da infância demoraram séculos a construir nas sociedades europeias, tendo este processo ocorrido de forma heterogénea no espaço, no tempo e nos grupos sociais. Uma vasta literatura científica tem sido desenvolvida desde que Ariès (1960) lançou o debate sobre o tema (King, 2007). As perceções da criança em risco e as respostas que estas possibilitaram também se foram alterando no tempo e no espaço (Lopes, 2002). Com o presente texto, pretende-se contribuir para traçar uma perspetiva histórica desse processo em Portugal, focalizando a evolução do conceito de criança em risco e as conceções sobre as finalidades das respostas institucionais que ofereceram proteção à infância nessa condição, no período compreendido entre 1867 e 1978, ou seja, no período de gestação do atual sistema tutelar de menores.

1. «Expostos, abandonados e desvalidos» na monarquia constitucional

Grosso modo, pode afirmar-se que, em Portugal, desde finais do século XVIII, mas sobretudo desde meados do século XIX, torna-se visível o desenvolvimento de uma nova cultura que valoriza a criança, a qual vai integrando estratos sociais cada vez mais alargados e repercute-se em processos de mudança das condições materiais e imateriais da vida das populações. As condições de vida neste período melhoraram, a população aumentou e urbanizou-se, a mortalidade regrediu, incluindo a mortalidade infantil, tomando a saúde e a normalização das condutas das populações um lugar central nas prioridades das políticas públicas, o que exigia educação e monopolização do uso da violência pelo estado. Neste contexto, o homicídio e o infanticídio tornaram-se intoleráveis e quem os praticava passou a ser visto como ser de condição infra-humana, um «monstro» ou uma «hiena» (Anica, 2010). O exercício violento do poder patriarcal na família começou a ser, efetivamente, penalizado em sede judicial. Em nome do interesse da sociedade, prestou-se mais atenção às crianças e às mulheres, em especial às mães e, perante o aumento do fenómeno da exposição de crianças, generalizaram-se as críticas ao anonimato dos progenitores abandonantes. A educação e a justiça assumiram um papel de relevo neste processo: a partir dos centros urbanos, estendeu-se aos campos o seu espaço de intervenção, passando a ser efetivamente penalizados os maus tratos às mulheres e crianças em que se materializava a cultura tradicional e particularista da honra, ao mesmo tempo que se procurava controlar, apoiar e socializar nos princípios da domesticidade as mulheres consideradas propensas a pôr em perigo a vida da sua prole (Anica, 2005).

Havia muito que se tinha compreendido que era do interesse do Estado encontrar uma forma de salvar as crianças recolhidas na Roda, as quais eram frequentemente dizimadas por «flagelos» dificilmente controláveis². O sistema assistencial da infância abandonada, conhecido por Roda, que remontava no essencial ao Antigo Regime e fora reformado pela Intendência Geral da Polícia e por Passos Manuel³, continuara, posteriormente, a ser readaptado no sentido da racionalização dos recursos e da prevenção da exposição. No Algarve, onde o sistema fora objeto de reformulações nos anos de 1841 e 1862 (Anica, 2001, pp. 215-217), o anonimato constituía, ainda assim, uma oportunidade de abandono de crianças para qualquer pessoa⁴. Com a primeira tentativa de extinção deste sistema no país, em 1867⁵, afirmava-se o primado da progénie na criação dos recém-nascidos e reforçar-se-iam os mecanismos de controlo e assistência pública às mulheres consideradas potencialmente abandonantes que vinham a ser promovidos desde 1841.

Com o *Regulamento para os Hospícios dos Expostos*, publicado a 1 de agosto de 1872 e respetivo aditamento de 26 de agosto de 1873 (Anica, 2001, p. 220), que substituiu no Algarve a Roda pelo Hospício, a criação dos «expostos e menores desvalidos e abandonados», até aos sete anos, ficou a cargo das Câmaras Municipais. Dos sete aos dezoito anos, essa responsabilidade foi atribuída ao Juiz de Direito. Este sistema foi acompanhado por medidas de controlo e assistência às mães carenciadas com a finalidade de prevenir a exposição ou abandono, as quais começaram a surtir o feito desejado quando afrouxaram as limitações orçamentais (Anica, 2001, pp. 220-223). O *Regulamento para o serviço dos expostos e menores desvalidos ou abandonados* (1889), publicado por decreto de 5 de janeiro de 1888, uniformizaria no país um modelo de tutela de menores baseado no princípio da admissão controlada. Este aplicava-se nas seguintes situações: a) «expostos»: filhos de pais incógnitos que estes desabrigavam; b) «abandonados»: filhos de pais conhecidos que desapareciam sem deixar os filhos ao cuidado de outrem; c) «desvalidos»: filhos de pais que por morte, prisão, degredo, avançada idade ou doença não as podiam alimentar nem possuíam parentes que o fizessem. Por conseguinte, verifica-se que o processo de substituição, na segunda metade do século XIX, do sistema da Roda pelo sistema do Hospício, que está na génese do sistema tutelar de menores contemporâneo, é lento, não linear e não uniforme no tempo e no espaço nacional, como refere Lopes (2016, p. 3).

² As taxas de mortalidade eram muito variáveis, de ano para ano, chegando a haver anos em que o número de vítimas era superior ao número de crianças entradas na roda (Anica, 2001, pp. 212-215). O maior número de falecimentos ocorria no primeiro ano de vida. Cerca de metade das crianças, em geral, não sobrevivia para além dos sete anos de idade (Veiga, 2004, pp. 99-101).

³ A Ordem Circular da Intendência Geral de Polícia, de 24 de Maio de 1783, reestruturara as antigas rodas atribuindo-lhes a supervisão dos Provedores das Câmaras e, em última instância, da Intendência Geral da Polícia. Pelo decreto de 19 de setembro de 1836, as rodas passam a ser superintendidas pelos Distritos Administrativos e pelo governo central, aos quais ficavam reservadas as decisões sobre a dimensão e localização da rede de rodas e respetivos orçamentos.

⁴ I. Sá situou no tempo o sistema de assistência à infância abandonada baseado no anonimato dos abandonantes que caracterizou a sociedade de Antigo Regime entre as Ordenações Manuelinas e a primeira tentativa de extinção da Roda no país, em 1867, por decreto de 21 de Novembro do ministro Martens Ferrão (Sá, 1992) (Lopes, 2016, p. 3).

⁵ O 1º Código Civil (1867) atribui a tutela dos menores abandonados e dos filhos de pessoas miseráveis às Câmaras Municipais, às quais compete decidir sobre o montante do subsídio a conceder aos progenitores das crianças no último caso.

O controlo e assistência pública às mães e crianças carenciadas, a escolaridade obrigatória e a formação profissional das crianças ao cuidado das instâncias públicas constituíram, portanto, legado da monarquia constitucional. Também o trabalho infantil, prolongado e pesado, no qual os maus tratos às crianças eram frequentes, foi regulamentado em função das condições do seu exercício e da idade do trabalhador⁶. O centro de atenção dos higienistas encontrava-se na saúde pública, em especial na saúde e formação moral das mães que a Antropologia Criminal responsabilizava, pelas vias mesológica e da hereditariedade, pelo crescimento saudável dos filhos. Novos saberes e recursos aplicaram-se neste campo, tais como a puericultura, a pedagogia, a vacinação, os novos hábitos de higiene, a pasteurização, os lactários, as creches e dispensários infantis (Rodrigues A. G., 2013) (Vaquinhas & Guimarães, 2011). O declínio da mortalidade infantil no final de oitocentos reflete, para além da melhoria das condições de vida, o processo de crescente atenção à criança e de vigilância e assistência da mulher carenciada e «desprotegida», isto é, a mulher sem marido que a «protegesse», processo no qual médicos, pedagogos e autoridades administrativas assumiram um papel de relevo. Na I República seria dado maior ênfase e reformuladas as estratégias desenvolvidas na segunda metade de oitocentos, atrás referidas, para a redução da exposição e abandono de crianças.

As transformações económicas, sociais e científicas que caracterizaram a segunda metade do século XIX refletiram-se no desaparecimento da sobremortalidade de crise de tipo antigo e no aumento da esperança média de vida de 36 anos em 1864-1874 para 43 anos em 1890-1900 (Ramos, 2010, p. 529). A taxa de mortalidade infantil desceu de cerca de 250 por mil no princípio de oitocentos para cerca de 181 por mil no final do século XIX⁷ (Veiga, 2004, p. 108).

2. Menores «irregulares» e «anormais» na I República

A I República reestruturou a família do ponto de vista jurídico⁸ bem como a responsabilidade pública de defender e proteger os menores em risco, os quais foram identificados como estando em «perigo moral, desamparados ou [sendo] delinquentes». Estas situações eram o resultado da falta ou perversão dos cuidados que eram devidos às crianças e que o Estado assumiria. Nestas circunstâncias, o conceito de criança em risco ampliou-se, integrando a saúde ou a formação moral da criança⁹. O decreto de 27 de Maio de 1911 instituiu para esse efeito a Tutoria da Infância e a Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças, instituições que funcionariam numa primeira fase a título experimental. À Tutoria da Infância, um tribunal

⁶ Pelo *Regulamento para o trabalho dos menores e das mulheres nos estabelecimentos industriais de qualquer especie ou sob qualquer direcção* de 14 de Abril de 1891, seguido pelo decreto de 16 de Março de 1893, pela lei de 23 de Março de 1891 e pelos decretos de 6 de Junho de 1895 e de 29 de Dezembro de 1895.

⁷ Os valores apresentados escondem as variações regionais muito acentuadas, como é referido por Veiga (2004, pp. 99-108) e Lopes (2002, pp. 7-8).

⁸ Com a aprovação das leis da família, de novembro e dezembro de 1910, o casamento passa a ser considerado um «contrato puramente civil» dissolúvel por divórcio e fixam-se os termos da investigação da paternidade e maternidade ilegítimas e os direitos dos filhos ilegítimos, bem como os alimentos e socorros a mães de filhos ilegítimos.

⁹ A este respeito veja-se o decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, artigos 26º e 27º.

coletivo especial, foi atribuído o poder de inibição do poder paternal ou tutelar e de decretar medidas preventivas e reeducativas, em função do interesse do menor, «sob a divisa: educação e trabalho». A Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças, uma união «jurídica moral e facultativa» de instituições, visava «formar um verdadeiro sistema de higiene moral e social» destinado à prevenção do abandono ou negligência da criança e à colaboração com a Tutoria na resolução dos casos aí julgados.

Após a adoção pela Sociedade das Nações da Declaração dos Direitos da Criança (1924), o relatório que precede o decreto português nº 10767, de 15 de Maio de 1925, salientou a diversidade de características encontradas no grupo designado «menores anormais» e a dificuldade de estabelecer a distinção entre menores normais e anormais. Considerou-se que os «menores anormais» constituíam «um grupo heterogéneo, em que é difícil a distinção, sendo, contudo, característica comum a todos eles a incapacidade de receber pelos meios ordinários instrução e educação». Neste decreto foram identificados três grupos de crianças «anormais» ou «irregulares», segundo os fatores do desvio à norma, assim descritos:

- 1) Os irregulares por causa social: crianças sem anomalia ou atingidos por anomalias ligeiras, não exigindo regime especial: abandonados, desprezados, maltratados, deprimidos pelo meio social, familiar e escolar.
- 2) Os irregulares por causa biológica ou física: débeis, doentes e estropiados, mas normais sob o aspeto psíquico e moral.
- 3) Os irregulares psíquicos e neuropsíquicos: entre os quais se devem diferenciar, sobretudo, os anormais dos sentidos, dos movimentos, da inteligência e do carácter¹⁰.

Este decreto, fundamentado nas teorias críticas da antropologia criminal lombrosiana, nas teses prevaletentes no II Congresso Internacional de Proteção à Infância e na reflexão sobre a experiência acumulada desde 1911, realçou o papel da prevenção, da educação e da formação na proteção à infância. Cada uma destas componentes deveria aplicar-se aos «menores anormais», ou seja, para utilizar uma expressão atual, às crianças com necessidades educativas especiais, em função das suas características particulares e dos casos em concreto. As penas previstas no Código Penal deixaram de se aplicar a estas crianças, tendo sido substituídas pela aplicação de medidas específicas, que se situavam entre a admoestação e a detenção com fins formativos e inserção profissional supervisionada, sendo definidas em função do diagnóstico elaborado à entrada do sistema. A Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças deu lugar à Federação Nacional das Instituições de Proteção à Infância, com mais autonomia e recursos¹¹.

¹⁰ Relatório preliminar ao decreto nº 10767 de 15 de Maio de 1925, Diário do Governo I Série, nº 106, p. 510. A tipologia de «menores anormais» apresentada neste decreto correspondia à classificação aprovada no II Congresso Internacional de Proteção à Infância adotada porque, segundo aquele relatório, ponderava três ordens de fatores: sociais, biológicos e psicológicos.

¹¹ Esta só viria a ser extinta pelo Decreto-Lei 95/2002 de 12 de Abril «em virtude de as suas atribuições terem sido progressivamente absorvidas por outras entidades públicas, designadamente pelo Instituto de Reinserção Social».

O decreto nº 10767, de 15 de Maio de 1925, estendeu a aplicação do direito de menores a todas as comarcas, diversificando os estabelecimentos tutelares: a) refúgios para detenção provisória destinada a observação e diagnóstico; b) reformatórios para detenção disciplinar, onde se aplicavam os princípios da pedagogia pestalozziana; c) colónias correcionais para detenção correcional, nos casos considerados mais graves. Ainda assim, este decreto admitia a inclusão de menores declarados em «perigo moral» pelos tribunais de infância em estabelecimentos educativos e de assistência infantil e hospitalar sob a tutela de outros ministérios.

As alterações introduzidas pela legislação sobre menores «anormais» na I República traduziram-se na redução do número de menores de 18 anos condenados a prisão em 1ª instância para menos de 1/3 e no aumento para o dobro de detidos em instituições de correção¹² (Marques, Miranda, Rolo, & Rodrigues, 1991, pp. 132-135).

3. Vítimas de «maus tratos» e «inadaptados» no Estado Novo

É preciso aguardar pela segunda metade do século XX para que se comece a olhar a criança na sua específica e complexa dimensão e não apenas como ser humano em preparação para a vida adulta. Na Declaração dos Direitos da Criança (1959) são reconhecidos os direitos à igualdade, à especial proteção para garantir o seu pleno desenvolvimento, em ambiente solidário, afetuoso e protetor, bem como o direito à liberdade e dignidade e o direito a brincar¹³.

Nenhuma referência explícita aos princípios consignados na Declaração dos Direitos da Criança (1959) se encontra no decreto-lei nº 44288 de 20 de abril de 1962 (1962, Art.º 17º e 18º) que reformou a Organização Tutelar de Menores do Estado Novo. Todavia, de acordo com a nova organização, os Tribunais Tutelares, Centrais e Comarcãos¹⁴ dispunham de competências criminais e cíveis, visando a «proteção, assistência e educação» no domínio da «prevenção criminal» de menores de 16 anos ou de menores de 18 anos em casos de «inadaptação grave à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação ou assistência em que se encontrassem internados». Caíam na alçada dos Tribunais Tutelares as crianças nas seguintes situações: a) maus tratos, abandono e desamparo de menores que pusessem em perigo a sua saúde, segurança ou formação moral; b) dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal; c) mendicidade, vadiagem, prostituição ou libertinagem; d) terem cometido qualquer crime previsto na lei penal.

¹² Os menores de 18 anos condenados a prisão em 1ª instância eram 1405 em 1909; em 1926, eram 441. Os detidos em instituições de correção eram 435 em 1909; em 1926, eram 728.

¹³ Três décadas mais tarde, aprofundar-se-ia a perspetiva da criança, isto é, «todo o ser humano menor de 18 anos», como sujeito ativo do seu desenvolvimento, capaz de influenciar o meio em que intervém. Na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), aprovada para ratificação em Portugal, em 1990 (Resolução n.º 20/90, da Assembleia da República, publicada no D.R. n.º 211, I série, 12/09/90), persistem os direitos anteriormente reconhecidos e acrescenta-se-lhes o direito ao respeito pelas suas opiniões e ao respeito pelo princípio do «superior interesse da criança».

¹⁴ O Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto-Lei nº 33547, de 24 de Fevereiro de 1944, tinha alterado a designação das tutorias de infância para tribunais tutelares.

Este diploma diversificou os estabelecimentos tutelares de menores, num esforço de adaptação à realidade e aos fins, os quais passavam, a partir de então, a ser os seguintes: a) centros de observação para diagnóstico; b) institutos médico-psicológicos para observação e internamento de deficientes ou irregulares mentais; c) institutos de reeducação para os internamentos destinados a uma educação adequada e aprendizagem de uma profissão; d) lares de semi-internato que permitiam um regime especial de liberdade associada a residência em comunidade e escolaridade ou exercício de profissão; e) lares de semiliberdade, lares abertos destinados a assegurar a transição entre o internato e a liberdade; f) lares de patronato destinados a antigos internados que transitoriamente carecessem de proteção.

4. Direitos da criança maltratada no alvor da democracia

Embora as transformações demográficas, sociais, económicas e culturais do país tivessem acelerado nos anos 60, foi a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa (1976) que instituiu o regime democrático e consagrou os princípios da universalidade e da igualdade dos cidadãos, incluindo na família (artigo 36º). Estes princípios constitucionais implicaram a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e a igualdade entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, a que corresponderam profundas alterações do Código Civil (Decreto-Lei nº 496/77 de 25 de novembro).

O sistema público de educação pré-escolar e as escolas normais para a formação de educadores de infância foram criados em 1977¹⁵. Pouco depois, seria reconhecida a liberdade de ensino¹⁶ e criado o sistema público de educação especial, destinado a crianças e jovens que, pelas suas características, necessitavam de um «atendimento específico»¹⁷. A educação especial contemplava «deficientes físicos, motores, orgânicos, sensoriais e intelectuais»¹⁸, devendo processar-se, «sempre que possível, nos estabelecimentos regulares de educação»¹⁹. Concretizava-se, portanto, neste momento, a clara diferenciação entre a natureza e o âmbito da organização tutelar de menores e do ensino especial.

Para desenhar um quadro das transformações da sociedade portuguesa no 3º quartel do séc. XX, recorda-se alguns indicadores. A taxa bruta de natalidade desceu de 24‰ residentes, em 1960, para 16,2‰ residentes, em 1980, e a taxa de fecundidade geral caiu de 95,7‰ para 66,9‰ no mesmo período. Os meios de controlo da natalidade e o planeamento familiar difundiram-se e ganharam em eficácia. Ao mesmo tempo que a família se tornava mais capaz de planear a sua dimensão, a criança adquiria maior visibilidade social e suscitava mais atenção e investimento material e afetivo da família. A taxa de mortalidade infantil caiu de 77,5 ‰ em 1960 para 24,3‰ em 1980. No mesmo período, a esperança de vida à nascença passou de 60,7

¹⁵ Criados pela Lei nº 5/77 de 1 de Fevereiro e pela Lei nº 6/77 de 1 de Fevereiro, respetivamente. Diário da República n.º 26/1977, Série I de 1 de Fevereiro de 1977.

¹⁶ Pela Lei 65/79 de 4 de Outubro. Diário da República n.º 230/1979, Série I de 4 de Outubro de 1979.

¹⁷ Pela Lei 66/79 de 4 de Outubro. Diário da República n.º 230/1979, Série I de 4 de Outubro de 1979.

¹⁸ Lei 66/79 de 4 de Outubro, Art.º 2º.

¹⁹ Lei 66/79 de 4 de Outubro, Art.º 4º.

anos para os homens e 66,4 para as mulheres, para 67,8 anos para os homens e 74,8 anos para as mulheres. A escolaridade obrigatória subiu de quatro para seis anos e o princípio da coeducação foi adotado em todas as escolas públicas. Ainda no mesmo período, a taxa de analfabetismo foi reduzida de 26,6% nos homens e 39% nas mulheres para 13,7% nos homens e 23% nas mulheres (PORDATA, 2017). A seguir à revolução de 25 de Abril de 1974, foi unificado o subsistema de ensino secundário e os alunos passaram a participar nos órgãos de governo das instituições de ensino secundário e superior. A escola foi conquistando um espaço crescente na vida das crianças e das famílias, como observou Vieira (2011, p. 183).

Neste contexto, a Organização Tutelar de Menores foi adequada às transformações sociais e culturais e às necessidades ditadas pela prática. Os fins dos Tribunais de Menores foram definidos, em 1978, de acordo com a Declaração dos Direitos da Criança, como «a proteção dos menores e a defesa dos seus direitos e interesses»²⁰. As competências cíveis destes tribunais, previstas na legislação anteriormente em vigor, passaram para os Tribunais de Família²¹. Foi reforçado o papel dos serviços de apoio social, de assessoria técnica, de curadoria de menores e do juiz na fase de execução das medidas. Ainda assim, caíram no âmbito da competência dos Tribunais Tutelares de Menores, para além das situações anteriormente definidas, também o abuso de bebidas alcoólicas e o uso ilícito de estupefacientes²². Além dos estabelecimentos tutelares de menores já existentes, foram criados os centros de acolhimento especializado destinados a recolher menores por abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de estupefacientes, admitindo-se a possibilidade de criar centros polivalentes (Epifânio & Farinha, 1987).

Em síntese, no longo percurso de construção de respostas institucionais às crianças em risco parte-se, na monarquia constitucional, da perceção do perigo de vida que corriam os «expostos, abandonados e desvalidos». Este perigo era visto como um desperdício de recursos humanos que punha em causa a regeneração física e moral da população e a sobrevivência da Nação, fundamentos para o lançamento, a partir dos anos 60 do século XIX, das bases de um sistema de controlo e assistência pública às mães carenciadas potencialmente abandonantes que produziu resultados positivos. O processo foi lento, não linear e variável no tempo e no espaço nacional. Controlado que foi o «flagelo» da exposição e abandono de recém-nascidos e reduzida por conseguinte a altíssima taxa de mortalidade das crianças nestas circunstâncias, emergiu na I República o risco de «irregularidade» ou «anomalia» na infância, o qual poderia pôr em perigo a consolidação da cultura laica e republicana. Colocado o problema nestes termos, foi necessário dar-lhe uma resposta sistémica, flexível e adequada à diversidade das situações que o caracterizavam.

Nos anos 60 do século XX, o conceito de criança em risco inflete na direção da vítima de «maus tratos» ou da criança «inadaptada», realidade que subtrai energia à Pátria e desafia a autoridade do Estado Novo. Os

²⁰ Decreto-Lei nº 314/78 de 27 de Outubro, art.º 2º. Diário da República Nº 248 I Série de 27 de Outubro de 1978

²¹ Como, por exemplo, a regulação do exercício do poder paternal, a adoção, a inibição e as limitações ao exercício do poder paternal. Ver Decreto-Lei nº 314/78 de 27 de Outubro, Art.º 146.

²² Ver Decreto-Lei nº 314/78 de 27 de Outubro, Art.º 13º.

Tribunais Tutelares concentraram, então, competências criminais e cíveis e as instituições tutelares diversificaram-se para contemplarem a prevenção criminal e a reeducação.

Por último, no alvor da III República, os maus tratos ou certo tipo de desvios de comportamento constituíram-se em desafio aos próprios fundamentos do Estado de direito democrático e em violação dos direitos da criança. Os Tribunais de Menores, neste novo contexto, passaram a ter como finalidade «a proteção dos menores e a defesa dos seus direitos e interesses». Abre-se, então, o tempo dos Direitos da Criança, em que é reconhecido formalmente o direito da criança a ser especialmente protegida pelos adultos, a beneficiar de ambientes favoráveis ao seu pleno desenvolvimento, no respeito pela sua individualidade.

Obras Citadas

- Anica, A. (2001). *A Transformação da Violência no Século XIX. O caso da Comarca de Tavira*. Lisboa: Colibri.
- Anica, A. (2005). *As Mulheres, a Violência e a Justiça*. Lisboa: Colibri.
- Anica, A. (2010). Representações da violência criminal feminina em Portugal no discurso antropológico oitocentista. Em C. Bastos, I. Fonseca, & P. Godinho (Edits.), Jorge Crespo. *Estudos em Homenagem* (pp. 209-228). Lisboa: 100 Luz.
- Ariès, P. (1960). *L'Enfant et la vie familiale sous l'Ancien Régime*. Paris: Plon.
- Bastos, J. P. (14 de abril de 2017). A mãe cuida, o pai sustenta. *Expresso*, p. 18.
- Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. (2 de abril de 2017). Obtido de <http://www.cnpcjr.pt/left.asp?13.02>
- Constituição da República Portuguesa. (1976). Obtido de <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp1976.pdf>
- Declaração dos Direitos da Criança. (1959). Assembleia Geral das Nações Unidas. Obtido em 2 de 4 de 2017, de https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf
- Declaration of the Rights of the Child. (26 de September de 1924). UN Documents. Obtido em 10.03.17, de <http://www.un-documents.net/gdrc1924.htm>
- Decreto-Lei nº 44288 de 20 de Abril de 1962. *Diário do Governo* I Série Nº 89 de 20 de Abril de 1962.
- Decreto-Lei nº 496/77 de 25 de Novembro. *Diário da República* I Série Nº 273 de 25 de Novembro de 1977.
- Epifânio, R., & Farinha, A. (1987). *Organização Tutelar de Menores (Decreto-lei N.º 314/78 de 27 de Outubro. Contributo para uma Visão Interdisciplinar do Direito de Menores e de Família*. Coimbra: Almedina.
- INE (2017). Jovens internadas/os (N.º) em colégios de acolhimento para educação e formação e centros educativos por Sexo e Grupo etário; Anual (1). Obtido em abril de 15 de 2017, de https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0007350&contexto=bd&selTab=tab2
- King, M. L. (2007). Concepts of Childhood: What We Know and Where We Might Go. *Renaissance Quarterly*, 60, pp. 371-407.
- Lei nº 142/2015, de 8 de setembro (3ª versão da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo ed.). *Diário da República*, 1.ª série — N.º 175 — 8 de setembro de 2015.
- Leite, J. C. (2005). População e crescimento económico. Em P. Lains, & A. F. Silva, *História Económica de Portugal* (pp. 43-81). Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.
- Lopes, M. A. (2002). Crianças e jovens em risco nos séculos XVIII e XIX. O caso português no contexto europeu. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 2, pp. 155-184.
- Lopes, M. A. (2016). Assistência pública à infância após a extinção da Roda dos Expostos: Hospício dos Abandonados e crianças maiores de sete anos (distrito de Coimbra, 1872-1890). Em J. V. Capela, *Da caridade à solidariedade: políticas públicas e práticas particulares no mundo ibérico* (pp. 173-191). Braga: Lab2pt. Obtido de

https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/33343/1/Assistencia_publica_a_infancia_apos_a_ex.pdf

- Marques, A. O., Miranda, S., Rolo, F., & Rodrigues, L. N. (1991). *Portugal da Monarquia Para a República*. Lisboa: Editorial Presença.
- Martins, P. C. (2010). A Proteção das Crianças e Jovens em Risco. Em P. Guerra, A. Leandro, & Á. L. Lúcio, *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio* (pp. 317-334). Coimbra: Almedina.
- Muchembled, R. (2014). *Uma História da Violência. Do final da Idade Média aos nossos dias*. Lisboa: Edições 70.
- Paulino, J. C. (2014). Os Expostos em Números. Uma análise Quantitativa do Abandono Infantil na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (1850-1903). *Atas do IX Encontro Nacional de Estudantes de História* (pp. 185-2015). Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Letras.
- PORDATA. (14 de abril de 2017). Obtido de <http://www.pordata.pt/>
- Ramos, R. (2010). III Parte. Idade Contemporânea (Séculos XIX-XXI). Em R. Ramos, *História de Portugal* (4ª ed., pp. 439-777). Lisboa: A Esfera dos Livros.
- Regulamento para o serviço dos expostos e menores desvalidos ou abandonados. *Collecção official de Legislação Portuguesa, anno de 1888*. Lisboa: Imprensa Nacional (1889).
- Rodrigues, A. G. (2013). *Da Assistência aos Pobres aos Cuidados de Saúde Primários em Portugal: O Papel da Enfermagem 1926-2002*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa.
- Sá, I. G. (1992). Abandono de crianças, Infanticídio e Aborto na Sociedade Portuguesa Tradicional através das Fontes Jurídicas. *Penélope*, 8, pp. 75-89.
- Vaquinhas, I., & Guimarães, M. A. (2011). Economia doméstica e governo do lar. Os saberes domésticos e as funções da dona de casa. Em I. Vaquinhas, *História da Vida Privada em Portugal* (pp. 194-221). Lisboa: Círculo de Leitores.
- Veiga, T. R. (2004). *A População Portuguesa no Século XIX. Porto: CEPESSE e Afrontamento*. Obtido de <file:///C:/Users/Arnaldo%20Anica/Downloads/publication.pdf>
- Vieira, M. M. (2011). Aprendizagens, escola e a pedagogização do quotidiano. Em A. N. Almeida, *História da Vida Privada em Portugal* (pp. 174-207). Círculo de Leitores.